



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2021**

**Processo Administrativo n° 003.708/2021**

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa **COMPER – TURISMO LTDA EPP**, (CNPJ 03.630.892/0001-00), sob o protocolo n° 10686/2021.

**DA IMPUGNAÇÃO:**

A empresa Impugnante irresigna-se pelas exigências contidas no respectivo instrumento convocatório, cujos itens 4.1.8, bem como, 12.1 do Anexo I – Termo de Referência.

**DOS QUESTIONAMENTOS E RESPECTIVAS ANÁLISES:**

✓ **Do item 4.1.8 do Anexo I – Termo de Referência:**

A empresa em sua peça impugnatória, cujo item 3.1, aduz no sentido de que a exigência em referência não possui nenhuma fundamentação legal.

Portanto, sem contudo entrar no mérito de haver ou não fundamentação legal para tal exigência, esta Secretaria decide pela supressão da linha relativa ao item 1.84, que por consequência extingue as respectivas exigências.

✓ **Do item 12.1 do Anexo I – Termo de Referência:**

A Resolução Normativa CFA n° 390 de 30/09/2010, em sua descrição prevê que:

“Art. 30. Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Importante atenção à parte do artigo supramencionado em que se evidencia *“que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador”*.

De acordo, ainda, o CFA, agora sob a égide do Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou pormenorizando:

“julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”

Deste ponto, denota-se que o CFA (Conselho Federal de Administração), que se considera a entidade profissional cuja competência está exercida para fiscalização de empresas que explorem atividade de administração – sob qualquer forma – é o que nos conduz a parte do entendimento de que a inscrição no Conselho é obrigatória.

No tocante a legalidade da exigência de registro e atestado junto ao Conselho Regional de Administração, podemos citar a análise de questionamento de edital feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo junto ao CRA deste Estado.

Na oportunidade, o questionamento encaminhado foi gerado sob a espeque do Pregão Eletrônico nº 06/2020, cujas linhas: “uma vez que para a execução do Contrato será fornecida mão de obra por parte da contratada (administração e gestão de pessoas), mas o edital não exigiu a habilitação das Empresas junto ao CRA-ES, bem como seus atestados de capacidade técnica e responsáveis técnicos também habilitados pelo CRA-ES”.

O CRA-ES possibilitou na juntada dos autos, Acórdão disferido pelo Poder Judiciário onde existe decisão por manter as empresas de administração e locação de pessoas junto ao poder de habilitação, fiscalização e disciplina dos Conselhos Regionais de Administração - CRA's:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1o da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2o, b, da Lei 4.769/1965. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF1 – AC 0067551/ 66.1999.4.01.0000/ PA, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de julgamento: 08/10/2012). TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO: 09/01/2014

Ainda em suas razões, o CRA-ES apresentou tese no sentido de que "(...) ao contratar, a Administração Pública deve certificar-se no edital que utilizará o recurso público da forma certa, sem margem para o exercício ilegal da profissão. O registro no CRA garante a habilitação legal das empresas e presença profissional do Responsável Técnico para acompanhar e controlar a gestão da mão de obra locada, visando zelar pelos processos científicos da Administração regulamentados pela Lei 4769/65."

Neste sentido, cita o Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara:

"(...) notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA". (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)

E através do Acórdão 1214/2013 (TCU):

"(...) 112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

(...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Nas palavras do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

“A Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

Em relação aos serviços de limpeza, copeiragem e garçons, um sobrevoos na jurisprudência pátria revela a existência de entendimentos diversos e não pacificados em relação a sua vinculação à atividade de administrador.”

A não pacificação de um entendimento pressupõe cautela, e não falta de atenção do Administrador Público. Ou seja, quando nos deparamos com uma situação como esta, em uma contratação com valores consideráveis, é dever do Gestor Público aplicar entendimento conservador, cuidando para que a aplicação dos cofres públicos seja feita à empresa que deter de capacidade técnica atribuída e com condições de cumprir com zelo a contratação.

Até por isso existe a permissão contida na Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O Tribunal de Contas se posicionou da seguinte forma quanto a possibilidade de atribuir-se poder de polícia ao CRA:

“Além disso, não podemos deixar de considerar que o CRA, caso considere que determinada empresa esteja atuando sem o competente registro/inscrição, tome, em relação à empresa, as devidas providências para instá-las a se adequarem, possuindo essa autarquia poder de polícia.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

E apesar de o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ter mencionado visão conservadora em relação a exigência do documento, mantendo-se pela não cobrança, esta Administração Pública Municipal se mantém, também, com uma visão conservadora, no entanto, no intuito de prover a exigência do referido documento, considerando o cuidado e cautela em uma contratação tão alta.

Relembrando a Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, em seu artigo 30, mencionada mais acima, é obrigatório o registro no CRA correspondente das pessoas jurídicas, tanto de direito público, quanto de direito privado, que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Para a execução do serviço contratado, considerando que existe mão de obra abundante, a empresa a que fizer jus ao certame, tem obrigação de saber administrar com zelo e eficiência seus trabalhadores, ainda mais se for levado em conta, mais uma vez, que não se trata da aquisição de bens.

O que a Administração Pública pretende, no bojo da apresentação de atestados e registros de natureza do CRA, é apenas garantir a boa eficiência de sua contratação, já que existe mão de obra de grande porte.

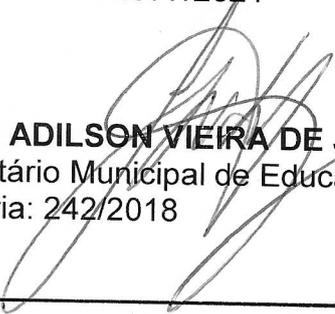
**DA CONCLUSÃO:**

Mediante ao exposto, diante das análises realizadas quantos aos elementos atribuídos nas alegações respectivamente, encaminhamos a presente resposta para que o setor de licitações e contratos possa tomar as providências cabíveis.

São Mateus/ES., 10 de Junho de 2021

  
**JESSÉ CORREIA DO NASCIMENTO**  
Assessor de Controle e Transporte Setorial  
Decreto nº. 11.977/2021

**Jessé Correia do Nascimento**  
Assessor de Controle e Transporte Setorial  
Dec. 11.977/2021

  
**JOSÉ ADILSON VIEIRA DE JESUS**  
Secretário Municipal de Educação  
Portaria: 242/2018

**José Adilson Vieira de Jesus**  
Secretário Municipal de Educação  
Portaria nº 242/2018